

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL.

PREGÃO N.º 01/2022 – ELETRÔNICO

Procedimento Administrativo n. 0004739-98.2021.6

UASG 070016

TRACK LAND LTDA EPP, CNPJ n. 05.738.058/0001-50, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa ALOINFO COMERCIO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ 63.268.056/0001-41, por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

R\$ 62.599,50.

I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, promove licitação sob a modalidade de "Pregão eletrônico", do tipo "Menor Preço Global", OBJETIVANDO "A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de rastreamento e monitoramento dos veículos pertencentes à frota do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, compreendendo a disponibilidade de aparelhos, equipamentos, softwares, estrutura, pessoal e demais insumos necessários à perfeita execução dos serviços". Após a desclassificação da proposta da empresa KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/CPF: 04.629.488/0001-71, que enviou o lance no valor R\$ 36.300,00 (Trinta e seis mil e trezentos reais), devido o valor ser considerado inexecuível, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa "ALOINFO COMERCIO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ 63.268.056/0001-41", no valor de R\$ 62.599,50 (sessenta e dois mil e quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentar valor inexecuível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (13- DOS RECURSOS) e Lei Federal n. 8666/93 (art. 109, § 6º).

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA "ALOINFO COMERCIO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA"

III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de lances apresentados pelas licitantes, in casu, a empresa ALOINFO COMERCIO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 62.599,50 (sessenta e dois mil e quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos). Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, que já estava com valor condizentes aos menores praticados pelo mercado, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 62.599,50 (sessenta e dois mil e quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 104.175,00 (cento e quatro mil cento e setenta e cinco reais) para o preço global. No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados por fornecedores de módulos rastreadores, periféricos de atuadores de bloqueio e sistemas de identificação de motoristas, assim como custos de mão de obra especializada de instalação dos equipamentos, ademais custos de deslocamento, alimentação para a realização dos serviços exigidos no termo de referência deste certame, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Senão vejamos os cálculos gerais em média de mercado e estimativas mais econômicas, assim com índices tributários

mais benéficos, para a efetiva prestação de serviço do objeto desta licitação, que são:

1. Módulos rastreadores com tecnologia de identificação de motoristas: Média de US\$ 55,00 (Cinquenta e cinco dólares) ou R\$ 300,00 (Trezentos reais) com a cotação atual;

Cálculo: R\$ 300,00 + 10% ICMS x 75 unidades = R\$ 24.750,00

2. Kit de identificação de motorista, modelo mais barato "KIT IBUTTON", média de R\$ 35,00 (Trinta e cinco reais);

Cálculo: R\$ 35,00 + 10% ICMS x 75 unidades = R\$ 2.887,50

3. Chaveiro de identificação avulso "Ibutton", média de R\$ 15,00 (Quinze reais);

Cálculo: R\$ 15,00 + 10% ICMS x 225 motoristas excedentes = R\$ 3.712,5

4. Chip multioperadora, R\$ 10 reais para sua ativação e em média R\$ 8,00 reais de mensalidade por unidade rastreada;

Cálculo: 75 ativações de R\$ 10,00 + R\$ 8,00 de mensalidade x 75 unidades x 24 meses = R\$ 15.150,00

5. Mão de obra especializada de instalação, em média para esse tipo de instalação os profissionais cobram R\$ 150,00 reais por veículo;

Cálculo: 75 unidades x R\$ 150,00 = R\$ 11.250,00

6. Custo de deslocamento para instalar nas 40 cidades onde existem unidades do TRE-MS, uma estimativa de em torno de 6.000 km de deslocamento;

Cálculo: 6000km / 10 km/l (média de consumo carro popular) = 600 litros de gasolina x R\$ 6,50/L = R\$ 3.900,00

7. Custo de estadia e alimentação em torno de R\$ 150,00 reais por dia, considerando 20 dias para atender todas as localidades;

Cálculo: R\$ 150,00 x 20 dias = R\$ 3.000,00

8. Custo de imposto sobre a nota fiscal emitida, estimando o regime tributário mais econômico que seria o simples nacional, em torno de 10% sobre o valor da nota;

Cálculo: Valor ofertado pelo licitante R\$ 34,15 x 10% x 75 x 24mese = R\$ 6.147,00

Valor total estimado: R\$ 70.797,00 (Setenta mil setecentos e noventa e sete reais)

Obs.: o termo de referência traz em seu item 6.1 a seguinte exigência:

"Os equipamentos a serem fornecidos pela empresa contratada e instalados nos veículos do contratante deverão ser novos e de primeiro uso."

Portanto, não sendo admitido a fim de baratear a prestação de serviço, utilizar equipamentos usados de estoque, prática comum neste tipo de concorrência pública.

Nota-se ainda, que para basear os cálculos exposto acima, ainda deixando de apresentar outros custos que ainda se fazem necessários para compor a execução deste contrato, como outros custos de suprimentos para instalação como reles, fios, fitas isolantes etc., assim como, uma provisão de custos para as despesas de manutenção preventiva e corretivas também exigidas no edital, que aumentariam ainda mais a estimativa de custos mínimos para executar o contrato.

Portanto, revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora. Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precipuo, a proposta inexecutável apresentada.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexecutável tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Federal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

O critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração e que determinará o (a) licitante vencedor (a)

será o de MENOR PREÇO GLOBAL, desde que este não seja excessivo ou manifestamente inexecutável e atenda as especificações exigidas na legislação aplicável e especialmente neste procedimento, levando-se em conta os seus critérios objetivos;”.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva. É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexecutável ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa ALOINFO COMERCIO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, reconheça sua proposta como manifestamente inexecutável;

2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a exigência para a que empresa declarada vencedora, apresente planilha de composição de custos, a fim de que seja possível a comprovação de exequibilidade do contrato diante do valor.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Campo Grande - MS, 26 de janeiro de 2022.

Camillo Dutra Bazzano
OAB/MS 22052

Fechar